



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3217/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6502/2017
PROTOCOLO	: 1796650
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUCI
INTERESSADO	: WILSON ROBERTO PAPARELI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE DIÁRIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – AUSENCIA DE CONTROLE NA DEPRECIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS DO ÓRGÃO – PORTAL DA TRANSPARENCIA – INFORMAÇÃO DE DADOS EM DESACORDO COM A LEI – APLICAÇÃO DE MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares no tocante ao pagamento de diárias sem previsão em lei autorizativa, à informação de dados no portal da transparência em desacordo com a lei, à ausência de controle na depreciação dos bens móveis do órgão e à remessa intempestiva de documentos, conforme mandamento legal, impondo aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 25/2017, realizado no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, exercício de 2015, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor **Paulo Cassuci**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado; com **aplicação da multa**, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável pelo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica-MS, Senhor Paulo Cassuci, pela grave infração à normas que regem a Administração Pública (violação a Lei nº 12.527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000, ao Princípio da Legalidade e as Portaria nº 634/2013 e na Portaria nº 548/2015, ambas da STN); concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre as atividades de auditoria ordinária desenvolvida pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito nas contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, consubstanciadas no Relatório de Auditoria Ordinária nº 25/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Paulo Cassuci, CPF/MF nº 204.760.941-00.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades elencadas no Relatório (fl. 2-226). ***São elas: Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica. No exercício de 2015, cujo valor alcança o montante de R\$ 14.865,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais); as demonstrações contábeis que a entidade não promoveu, no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em desconformidade com a legislação vigente; As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF e por fim, remessa intempestiva de documentos, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, em desacordo com a IN TCE/MS nº. 35/2011.***

Em razão dessas irregularidades foram os Ordenadores de Despesas notificados na forma regimental.

Em resposta a intimação às fls. 273/275, o responsável acostou documentos e justificativas.

O Corpo Técnico, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE- 58047/2017 (fls.276/279) opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que as falhas foram sanadas em parte.

Na mesma senda, o Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer nº PAR - 4ª PRC - 7560/2018, manifestando-se pela imposição de multa aos ordenadores de despesas à época, bem como determinou providências para adequação das impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Competência da Câmara definida pelo art. 13, V c/c o art. 175, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o exercício financeiro de 2015.

O Relatório de Inspeção Ordinária verificou inconsistências em relação à Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica, cujo valor alcança o montante de R\$ 14.865,00 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais); as demonstrações contábeis que a entidade não promoveu, no exercício de 2015, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em desconformidade com a legislação vigente; As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei 101/2000-LRF e por fim, remessa intempestiva de documentos, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2015, em desacordo com a IN TCE/MS nº. 35/2011

De acordo com dados constantes nos autos, o jurisdicionado apresentou resposta a todos os itens destacados, vejamos:

a) Ausência de ato legal que autorizasse o pagamento de diárias aos membros e diretores do Instituto de Previdência de Angélica. No exercício de 2015, cujo valor alcança o montante de R\$ 14.865,00 (quatorze mil oitocentos e sessenta e cinco reais);

Resposta do Jurisdicionado: O Instituto de Previdência utilizou a Lei Municipal nº 707/07 de 18/04/2007 e suas alterações para o pagamento de diárias aos Servidores da Diretoria, Conselhos do Instituto de Previdência de Angélica - IPA, anexamos relatórios da prestação de contas individualizadas, bem como os comprovantes de participação. Informamos ainda que fizemos a normatização do pagamento de diárias do Instituto de Previdência em 11 de maio de 2017 através da Resolução IPA/MS 01/2017.

b) Analisando as demonstrações contábeis, verificamos que a entidade não promoveu, no exercício de **2015**, a apuração das depreciações dos bens móveis integrantes de seu patrimônio, em desconformidade com a legislação vigente;

Resposta do Jurisdicionado: Informamos que não fizemos a depreciação dos bens móveis do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, porque os bens móveis estão em boas condições de uso, e ter sido comprados a partir de 2010, mas iremos reunir a Comissão Patrimonial para fazer a baixa de alguns itens que não tem condições de uso, e entrarmos em contato com a empresa Sistcon para implantar a depreciação em nosso sistema de contabilidade para que possamos atender a legislação.

C) Os dados do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA, referentes ao período de **Janeiro a Dezembro de 2015**, foram remetidos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

fora do prazo estabelecido no inciso II do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 e alterações;

Resposta do Jurisdicionado: Informamos que os arquivos contábeis são gerados e transmitidos no sistema de contabilidade e que apresentou vários problemas na geração e transmissão de arquivos, estamos tomando providências para que tal atraso não mais ocorra.

d) As informações do Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica - IPA estão disponibilizadas não observando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e art. 48 da Lei 101/2000-LRF;

Resposta do Jurisdicionado: Informamos que fizemos atualização em nosso portal, disponibilizamos todos os demonstrativos e relatórios contábeis, bem como os demonstrativos previdenciários, extratos das contribuições individualizados por servidores, legislação do instituto de Previdência, APR, Atas do Comitê de Investimentos e Conselhos.

Com base nessas informações, a Unidade Técnica atestou a regularização parcial das impropriedades destacadas, permanecendo ainda os itens A, C e D.

No mesmo sentido, o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas opinou pela imposição de penalidade, nos seguintes moldes:

“Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR multa ao Senhor Paulo Cassuci, CPF nº 204.760.941-00, Diretor Presidente, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

2-APLICAR multa ao Senhor Wilson Roberto Papareli, CPF nº 139.291.001-34, Diretor de Benefícios, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

3-APLICAR multa ao Senhor Everaldo Américo Mateus, CPF nº 572.821.611-00,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Diretor Técnico Contábil, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época dos fatos, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao item II do artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do § 3º do artigo 37, e § 2º do artigo 216, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 8º, §§ 3º e 4º, combinado com o artigo 9º, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei Federal nº 12.527/2011; artigo 48 da Lei nº 101/2000.

4-DETERMINAR ao atual Gestor, sob pena das sanções legais pertinentes, que serão monitoradas nas próximas Auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012, abaixo transcritas:

a) Que o Jurisdicionado institua a criação/concessão de diárias por meio de Lei em sentido estrito, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

b) Que sejam corrigidas as inexistências das informações contidas no Portal da Transparência, impostas pela Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 48 da Lei Federal nº 101/2000, referentes ao exercício de 2014, ação que deve ser monitorada nas próximas auditorias levadas a efeito no Órgão, nos termos do inciso II do artigo 30 da Lei nº 160/2012.

5-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

6-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Pois bem, comungo com o Parecer do Ministério Público de Contas no sentido de que o ordenador de despesas não observou o Princípio da Legalidade, da Transparência e também da Eficiência nos fatos apontados alhures.

Ademais, correta a análise da Unidade Técnica no sentido de que a lei específica para o pagamento de diárias o Instituto de Previdência de Angélica, segundo o art. 1º da Lei Municipal nº 800 de 21 de setembro de 2009, possui autonomia administrativa, financeira e será regida na forma da lei. Portanto, o pagamento de diária exigia necessidade previa de regulamentação específica, estabelecendo critérios como fatos geradores de seu recebimento, valores, forma de comprovação das despesas e limites dos gastos para seu pagamento. Fato esse que só ocorreu em 2017.

No tocante ao controle dos bens e demonstrações contábeis, a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu prazos, limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes, que sejam observadas as regras, prazos e procedimentos para registro de Bens Móveis e Imóveis e respectiva



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Depreciação dispostos na Portaria nº 634/2013 e na Portaria nº 548/2015, ambas da STN, fato que não exime o responsável do controle patrimonial, consoante o disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64.

Em razão da adequação dos dados à lei da Transparência as informações sobre receitas e despesas e as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2015, não foram disponibilizadas, desrespeitando o disposto na Lei nº 12.527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000.

Logo, as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica resumem-se a inobservância da Legislação de regência, bem como do ordenamento interno do Tribunal de Contas.

Desse modo, compete ao Tribunal como missão constitucional fiscalizar e exigir que o ordenador de despesas em tempo hábil adeque-se e regularize as pendências detectadas, sob pena de sanção perante esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico, o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 25/2017, abrangendo o exercício financeiro de 2015, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Paulo Cassuci, CPF/MF nº 204.760.941-00, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos relativos ao período ora examinado;

2 - pela aplicação da multa, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no inciso I, art. 44 da Lei Complementar nº 0160/2012 ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Angélica, Senhor Paulo Cassuci, CPF/MF nº 204.760.941-00, pela grave infração à normas que regem a Administração Pública (violação a Lei nº 12.527/2011 e art. 48 da Lei nº 101/2000, ao Princípio da Legalidade e as Portaria nº 634/2013 e na Portaria nº 548/2015, ambas da STN);

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos apontados no relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM